



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005305-21.2012.815.0011**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**Apelante** : Cleodon Soares Ferreira  
**Advogado** : Zenildo de Vasconcelos Filho (OAB/PE 20.913) e Marcelo José Guimarães (OAB/PE 8.786)  
**Apelado** : Município de Campina Grande  
**Advogado** : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB 11.402)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA DECLARADAMENTE POBRE NA FORMA DA LEI. CONCESSÃO. PENHORA DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES EM DE PESSOA JURÍDICA. CONSTRIÇÃO EM FACE DE SÓCIO COTISTA. EMPRESAS COM MESMO NOME FANTASIA, MAS COM RAZÕES SOCIAIS DISTINTAS. PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA QUE FIGUROU COMO DEMANDADA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO OU SUCESSÃO EMPRESARIAL.**

PENHORA E BLOQUEIOS DESCONSTITUÍDOS.  
EMBARGOS PROCEDENTES. **PROVIMENTO.**

Para que reste configurado o grupo econômico, é imprescindível que seja constatada a identidade de duas ou mais empresas em relação ao seu quadro social, à sua atividade comercial, em seu patrimônio e especialmente em relação à subordinação de suas unidades comerciais à uma empresa matriz, que coordena, administra e direciona a atividade empresarial para um mesmo fim em comum.

Não comprovado o grupo econômico, devem ser desconstituídas as restrições e bloqueios realizados em bens de empresa distinta daquela que figurou como demandada na fase de conhecimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cleodon Soares Ferreira**, hostilizando sentença (fls. 202/207) do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos dos Embargos de Terceiro opostos em face do **Município de Campina Grande**, julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos.

Em suas razões, fls. 210/224, o apelante requer, inicialmente, a concessão da justiça gratuita.

No mérito, aduz que a empresa da qual foi sócio não tem nenhuma relação jurídica com a executada, possuindo CNPJ distinto e inexistindo qualquer relação de sucessão empresarial ou de subordinação matriz/filial.

Alega que, apesar de possuírem os nomes fantasia idênticos (Farmácia Permanente), a empresa inicialmente executada tem como razão social “Comercial Areias de Souza Ltda.”, inscrita no CNPJ sob o nº 00.118.697/0009-57 e sediada na Rua Maciel Pinheiro, 138, centro de Campina Grande, ao passo que a empresa do apelante/embargante já está baixada e tem como único CNPJ o de nº 12.671.202/0001-44.

Sustenta, ainda, que muito embora não seja parte do processo, é o legítimo proprietário do bem penhorado, GM Celta, Placas KME 4103, assim como é o titular das contas da Caixa Econômica e Banco do Brasil onde foram bloqueadas as quantias de R\$ 2.432,65 e R\$ 70,40.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, com a consequente exclusão do recorrente da relação jurídico-processual.

Contrarrazões às fls. 227/234.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, fls. 240/243.

**É o relatório.**

**VOTO**

## **Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

Preliminarmente, não obstante o conteúdo da certidão de fls. 247, nas razões recursais há pedido expresso para que todas as intimações sejam em nome do Bel. Zenildo de Vasconcelos Filho, o que não fora observado na publicação de fls. 246.

Destarte, em melhor análise, com fulcro no princípio da primazia da resolução do mérito da causa e do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade judiciária ao apelante, mormente por trata-se de pessoa física, que declarou ser pobre na forma da Lei.

O cerne da presente demanda diz respeito à possibilidade ou não de se efetivar a penhora e bloqueio sobre bens e valores de empresa diversa da executada, mas, aparentemente componente do mesmo grupo econômico.

Pois bem.

O Município de Campina Grande ajuizou ação de execução fiscal em face da Farmácia Permanente, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.118.697/0009-57 e com razão social denominada “Comercial Areias de Souza Ltda.”.

Após penhora de bens da executada, o juízo primevo, reconhecendo que a empresa Farmácia Permanente LTDA, CNPJ nº 12.671.202/0001-44, pertence ao mesmo grupo econômico da executada, determinou a penhora de bens e bloqueio de valores do embargante, na qualidade de sócio cotista.

O apelante teve seu veículo penhorado, GM Celta, Placas KME 4103, além dos bloqueios em suas contas da Caixa Econômica e Banco do Brasil, nas quantias de R\$ 2.432,65 e R\$ 70,40, respectivamente.

Nesse passo, importante esclarecer que o fato de as sociedades integrarem o mesmo grupo empresarial ou econômico não restou comprovado, tendo o magistrado reconhecido sua configuração baseado em conhecimento público do grupo econômico, alegando tratar-se de matriz e filial.

Não obstante, compulsando estes autos, percebo que são pessoas jurídicas distintas e, por isso, suas respectivas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas são diversas, não existindo qualquer similaridade entre os quadros sociais.

É bem verdade que podem existir filiais com CNPJ diferente da matriz, mas que integram o mesmo grupo. Porém, no caso em tela, ocorreu situação peculiar, conforme observado nos documentos de fls. 98 (execução fiscal em apenso) e fls. 13 e seguintes dos presentes embargos à execução, explico.

A empresa originariamente executada, apesar de ter como nome fantasia “Farmácia Permanente”, possui como nome empresarial “Comercial Areias de Souza Ltda”. Ademais, a executada abriu seu cadastro em 1997, e permanece ativa até o presente, com CNPJ sob o nº 00.118.697/0009-57.

Já a empresa da qual o embargante era sócio, não possuía nome fantasia em apartado, pois a própria razão social era “Farmácia Permanente Ltda.”. Outrossim, não há como haver relação de sucessão empresarial ou de filiação, esta pois iniciou suas atividades em 1988 (quase 10 anos antes da executada) e foi extinta em 2006, estando atualmente baixada/inativa.

Notadamente, há homonímia entre o nome fantasia da executada (Farmácia Permanente) e a razão social da empresa na qual o

apelante figurava como sócio cotista (Farmácia Permanente Ltda).

Para que reste configurado o grupo econômico, é imprescindível que seja constatada a identidade de duas ou mais empresas em relação ao seu quadro social, à sua atividade comercial, ao seu patrimônio e especialmente em relação à subordinação de suas unidades comerciais à uma empresa matriz, que coordena, administra e direciona a atividade empresarial para um mesmo fim em comum.

No caso dos autos, em que pese a similitude já descrita, não há sucessão entre as empresas, tampouco trata-se de matriz e filial. Ademais, há um rol de filiais da executada constantes nos autos (embargos de devedor em apenso – fls. 09/10), onde não há menção da empresa do embargante.

Não se pode olvidar que cabia ao autor da ação principal o ônus de comprovar que a empresa, ora embargante, integrava o grupo econômico da empresa executada.

Portanto, considerando que não restou comprovado nos autos o fato de as sociedades integrarem o mesmo grupo empresarial ou econômico, não fica autorizada a penhora dos bens e bloqueio de valores propriedade do embargante, ora recorrente.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora que recaiu sobre bem de empresa distinta daquela que figurou como demandada na fase de conhecimento. Inexistência de mesmo grupo econômico. Penhora desconstituída. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJRS; RecCv 0010043-44.2016.8.21.9000; Porto Alegre; Quarta Turma Recursal Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Gisele Anne Vieira de Azambuja; Julg. 29/04/2016; DJERS 04/05/2016)

JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO INTEGRA MESMO GRUPO ECONÔMICO OU CONGLOMERADO DA EMPRESA EXECUTADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PRETENDE A RECORRENTE, QUE SEJA MANTIDA A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EMBARGANTE BANCO PAN S.A, REALIZADA NOS AUTOS DA AÇÃO 2012.06.1.013234-6, E ONDE FIGUROU NO POLO PASSIVO A EMPRESA PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Os documentos apresentados (fls. 13/22) comprovaram que a empresa embargante não integra o mesmo Grupo ou Conglomerado Econômico da sociedade condenada na ação principal. Portanto, a sentença que acolheu os embargos de terceiro e desconstituiu a penhora realizada não merece nenhum reproche. Recurso conhecido e desprovido. Decisão tomada nos termos do artigo 46 da Lei nº9.099/95, servindo a ementa como acórdão. Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, contudo suspendo o seu pagamento na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. (TJDF; Rec. 2015.06.1.012578-2; Ac. 942587; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; DJDFTE 25/05/2016; Pág. 369)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para julgar procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo todas as constringências em nome de Cleodon Soares Ferreira, oriundas da ação de execução fiscal que originou os presentes embargos.

Inverto o ônus sucumbencial, para condenar a apelada/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe

de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo e todo trabalho realizado pelo causídico.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de julho de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

